ACÓRDÃO - AC01 - 367/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18047/2012
PROTOCOLO	: 1265137
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. DALTRO FIUZA 2. ARI BASSO
INTERESSADO	: AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS Nº 5.617, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS N.º 10.675
VALOR	: R$ 721.127,52
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – CONTAMINAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previstos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como a irregularidade da formalização e do teor dos seus termos aditivos e dos termos aditivos negativos diante da contaminação do vício da fase anterior.

2. Evidenciada a incompatibilidade dos estágios de despesa, que apresentam os valores de empenho e de liquidação superiores ao do pagamento, é declarada a irregularidade da execução financeira.

3. As infrações decorrentes da ausência de documentos na fase contratual e na execução motivam a aplicação de multa aos responsáveis.

4. Quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos relativos à execução a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, aplica-se com medida suficiente a recomendação ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante no Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, **1.** pela **irregularidade** da **formalização** e do **teor do Contrato Administrativo n. 14/2012**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra – ME,** com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; **2.** pela **irregularidade** da **formalização** e do **teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n. 14/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; **3.** pela **irregularidade** da **formalização** e do **teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos** ao **Contrato Administrativo n. 14/2012**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; **4.** pela **irregularidade** dos **atos de execução financeira** do Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **5.** pela **aplicação de multa** ao **Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012; **6.** pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Ari Basso**, ex-prefeito municipal, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012; **7.** pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e **8.** pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Amandino Oliveira Terra - ME, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 721.127,52 (setecentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-699/2016, proferida no Processo TC/17572/2012.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos Aditivos Negativos, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE- 4703/2021, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira, e pela regularidade dos termos aditivos e termos aditivos negativos, assim como pela intempestividade da remessa dos documentos relativos ao contrato e à execução.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11661/2021, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela infringência à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFE e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) quanto à formalização do contrato, a ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; b) quanto à execução financeira, a ausência de documentos que comprovem a execução integral do objeto contratado.

A contratação, a princípio, vigeu de 1º.2.2012 a 31.1.2013, haja vista não constar no processo aditivos prorrogando o prazo de vigência do contrato.

O ordenador de despesas responsável pelo contrato e pela sua execução, o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal pelo período de 1º.1.2005 a 31.12.2012, e o ordenador de despesas responsável pela execução financeira, o Sr. Ari Basso,

prefeito municipal pelo período de 1º.1.2013 a 31.12.2016, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo que, apesar das respostas apresentadas, não houve alteração na situação anterior.

O contrato, os termos aditivos e os termos aditivos negativos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação ao contrato, no entanto, não foram apresentados todos os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, havendo remessa apenas da apólice de seguro de passageiro.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Considerando que a penalidade, tendo em vista a quantidade de dias em atraso que ensejaria a aplicação de multa, seria de apenas 4 (quatro) UFERMS, sua execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, portanto, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos Negativos, trata o objeto da redução do trajeto a ser percorrido, assinados em 1º/3/2012 e 1º/8/2012, respectivamente.

No que diz respeito ao objeto dos 1º e 2º Termos Aditivos, trata-se do aumento do trajeto a ser percorrido, enquanto o 3º Termo Aditivo refere-se ao aumento do valor unitário de R$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) para R$ 3,62 (três reais e sessenta e dois centavos), em relação à linha n. 22, Pequi dos Crentes, P. Pequi, período matutino, sendo todos assinados no dia 1º/3/2012.

Todavia, apesar da formalização dos termos aditivos e dos termos aditivos negativos encontrarem-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade da formalização do contrato, todas as fases subsequentes da contratação tornaram-se irregulares por contaminação dos atos anteriores.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	721.127,52
3º Termo Aditivo	**R$**	24.710,40
Valor final contratado	**R$**	745.837,92
Valor empenhado	**R$**	409.872,02
Notas fiscais	**R$**	409.872,02
Ordens de pagamentos	**R$**	380.034,51

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Os documentos relativos à execução foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo suficiente a adoção de recomendação ao responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e, integralmente, o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º e 2º Termos Aditivos Negativos ao Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em desobediência ao Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim como pela ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e 42, IX da LCE n. 160/2012;

6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, em razão da ausência de documentação que comprove, na íntegra, a execução do contrato, em desobediência ao Capítulo III, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n.

160/2012;

7. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 5 e 6 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

8. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º termos aditivos, da formalização e do teor do 1º e 2º termos aditivos negativos e dos atos de execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa aos jurisdicionados e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ccm/MFGM/ARP